



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.649 - SP
(2018/0125854-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
LUIZ YOSHI KOTI - SP328875
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA ROCHA
AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ITENS PROPAGADOS PELO EMPREENDIMENTO. COMPLEXIDADE E DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESLOCAMENTO PARA O JUÍZO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 3º DA LEI 9.099/95. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça comum, com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. Precedentes do STJ.

2. *"A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes"* (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018).

3. No caso, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos originários, do acervo fático-probatório, das alegações e dos pedidos, concluiu pela necessidade de maior dilação probatória com produção de prova pericial complexa, para se constatar o alegado pelas partes, quanto à aduzida propaganda enganosa e à depreciação do imóvel pela ausência de entrega de itens propagados na ocasião da venda do empreendimento e, consequentemente, pelo declínio da competência do Juizado Especial. Dessa forma, na espécie, evidencia-se a causa dotada de complexidade a recomendar o deslocamento do feito para o Juízo ordinário, frente à incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0125854-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
RMS 57.649 / SP

Número Origem: 22145006320178260000

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DA ROCHA
RECORRENTE : GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
RECORRIDO : GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
LUIZ YOSHI KOTI - SP328875

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
LUIZ YOSHI KOTI - SP328875
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA ROCHA
AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0125854-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 57.649 / SP

Número Origem: 22145006320178260000

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DA ROCHA
RECORRENTE : GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
RECORRIDO : GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
LUIZ YOSHI KOTI - SP328875

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
LUIZ YOSHI KOTI - SP328875
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA ROCHA
AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.649 - SP
(2018/0125854-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
LUIZ YOSHI KOTI - SP328875
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA ROCHA
AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

RELATÓRIO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por **GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, contra decisão monocrática, às fls. 316-323, que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos ora agravados, para conceder a segurança pleiteada, com o fim de reformar a decisão proferida pela autoridade coatora, reconhecendo a competência do Juizado Especial Cível de Hortolândia - São Paulo, para processar e julgar a ação indenizatória nº 1004510-75.2016.8.26.0229, determinado o retorno dos autos ao juízo competente para o prosseguimento do feito, na esteira do devido processo legal, como entender de direito.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a necessidade de se reformar a decisão agravada e manter o acórdão estadual que afastou a competência do Juizado Especial Cível, para processar e julgar o feito, em razão da complexidade da causa e da necessidade de elaboração de perícia judicial complexa para a comprovação da alegada propaganda enganosa e depreciação do imóvel em razão da suposta ausência de entrega de itens de lazer do empreendimento imobiliário.

Aduz, também, que *"é imperiosa a realização de prova pericial, a qual se inviabiliza pela competência do juizado especial"*.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 356.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.649 - SP
(2018/0125854-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
LUIZ YOSHI KOTI - SP328875
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA ROCHA
AGRAVADO : GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

VOTO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Conforme consignado na decisão agravada, MARCOS ROBERTO DA ROCHA e GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, e no art. 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caderno processual, constata-se que, na origem, os ora agravados ajuizaram ação de indenização por danos materiais decorrentes de propaganda enganosa de venda de imóvel, em face dos ora agravantes, perante Juizado Especial Cível.

Para tanto, *"alegam os autores que quando da aquisição do imóvel constava na oferta que o empreendimento possuiria quiosque (vista para o lago), lago privativo, pista para caminhada e deck para pesca. Aduzem que não houve a entrega das áreas mencionadas, o que gerou frustração aos requerentes e desvalorização do imóvel. Pedem a indenização no valor de 40 salários mínimos referente à depreciação do preço do imóvel"* (e-STJ, fl. 163).

A sentença extinguiu o processo sem mérito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do feito, em razão da complexidade da causa, porquanto apurar eventual depreciação do imóvel só seria possível mediante perícia realizada no local, através de profissionais habilitados.

Irresignados, os ora agravados interpuseram recurso inominado perante a 1ª Turma Cível, Criminal e Fazenda do Colégio Recursal de Americana - SP, no intento de ver prosperar a tese da competência do juizado especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma recursal negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a complexidade da causa, que exigiria perícia para apurar se houve depreciação do imóvel, em acórdão assim ementado:

Recurso Inominado – Ação de indenização por danos materiais decorrentes de propaganda enganosa - julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a complexidade da causa que exigiria perícia para apurar se houve depreciação do imóvel - sentença mantida – Recurso improvido. (e-STJ, fls. 38/39)

Os ora agravados impetraram mandado de segurança, perante o Tribunal de Justiça, sustentando a competência do Juizado Especial para o julgamento da demanda.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a segurança em acórdão proferido com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. Admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais para o exercício do controle de competência dos Juizados Especiais Estaduais ou Federais, respectivamente, excepcionando a hipótese de cabimento da Súmula n. 376/STJ. Precedentes do E. STJ.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ausência. Demanda ajuizada perante Juizado Especial Cível. Controle da competência delineada pela Lei nº 9.099/95. Fatos controvertidos que impõem a aferição pecuniária da depreciação valorativa de lote em decorrência da ausência de entrega de obras adicionais. Livre convencimento do magistrado em matéria probatória que lhe permite apreciar a necessidade de realização de prova pericial para exata quantificação dos danos afirmados, evitando-se o enriquecimento indevido por parte dos impetrantes.

Proporcionalidade e razoabilidade. Complexidade da causa que não se adequa ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais.

Inteligência do art. 3º, caput da Lei nº 9.099/90. SEGURANÇA DENEGADA. (e-STJ, fl. 249)

Em face desse acórdão, os ora agravados interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança, em cujas razões recursais sustentaram, em síntese, a necessidade de se reconhecer a competência do Juizado Especial Cível para o julgamento da pretensão indenizatória, sob o argumento de que a complexidade da causa e a inevitabilidade de produção de prova pericial não induzem à competência da Justiça Comum.

O Ministério Público Federal emitiu parecer "pelo provimento do presente recurso ordinário em mandado de segurança" (e-STJ, fls. 310/314).

À decisão de fls. 316-323, deu-se provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, com o fim de reformar a decisão proferida pela autoridade coatora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo a competência do Juizado Especial Cível de Hortolândia - São Paulo, para processar e julgar a ação nº 1004510-75.2016.8.26.0229, determinando o retorno dos autos ao juízo competente para o prosseguimento do feito na esteira do devido processo legal, como entender de direito.

Diante dessa decisão, a parte recorrida - ora agravante - insurge-se no presente agravo interno defendendo a reforma da decisão unipessoal, para se restabelecer o acórdão estadual que denegou a segurança pleiteada pelos ora agravados, sob o argumento de que o Juizado Especial Cível é incompetente para processar e julgar o feito, em razão da complexidade da causa e da necessidade de elaboração de perícia judicial complexa, para a comprovação da alegada propaganda enganosa e depreciação do imóvel em razão da suposta ausência de entrega de itens de lazer do empreendimento imobiliário.

Nesse contexto, como asseverado no *decisum* impugnado, no tocante ao *writ*, esta Corte possui entendimento no sentido de ser possível a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça, para se promover o controle da competência dos Juizados Especiais, ressaltando-se a autonomia dos juizados quanto ao mérito da questão em debate.

Com efeito, a eg. Corte Especial, no julgamento do RMS 17.524/BA, DJ de 11/9/2006, de Relatoria da em. Min. NANCY ANDRIGHI, afirmou ser ***"necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil"***.

A partir dessa orientação, são uníssomos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se confere nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. PRECEDENTES.

1. É admitida a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula 376/STJ, apreciar os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 57.285/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONTRA DECISÃO EM TURMA RECURSAL SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011).

2. Inaplicável a regra da causa madura aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido para determinar o processamento do writ no Tribunal de origem. (RMS 59.378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 3º DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É possível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça comum, com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. Precedentes do STJ.

2. Deve ser reputada ineficaz a condenação fixada, a título de reparação de danos, na parte em que exceda o limite de alçada estabelecido no art. 3º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), na forma preconizada pelo art. 39 do mesmo diploma legal.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 48.259/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 25/10/2016)

Ainda, registra-se, não se olvidar o entendimento desta Corte de que "a necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais.

Confira-se:

PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS. JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DECLINADA EM AÇÕES CRIMINAIS PELO MESMO FATO. SUSPEITA DE INCAPACIDADE DO RÉU. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedentes.

2. No mandado de segurança o direito líquido do impetrante deve ser comprovado de plano, não se admitindo dilação probatória.

3. Hipótese em que os autos não foram instruídos com prova alguma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada incapacidade do ora recorrente, seja pré-constituída, como de rigor no mandado de segurança, seja mediante a apresentação, juntamente com o presente recurso ordinário, do laudo de sanidade mental, de modo a afastar a competência dos juizados especial (Lei 9.099/1995, art. 8º, § 1º, inc. I).

4. A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido. (RMS 39.071/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018)

Outrossim, também, constata-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a segurança pleiteada, nos termos da seguinte fundamentação do acórdão recorrido:

Ocorre que, a meu entender, a segurança mereça ser denegada, na medida em que não demonstrado o direito líquido e certo por parte dos impetrantes de processarem suas respectivas pretensões no Juizado Especial Cível de Americana, contrariamente ao exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Passo a expor as razões do meu convencimento.

Os impetrantes MARCOS ROBERTO DA ROCHA e GISELENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA, conforme se depreende de fls. 45 e seguintes, ajuizaram ação indenizatória por danos materiais decorrentes de publicidade enganosa em face de GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, autuada sob o nº 1004510-75.2016.8.26.0229 perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia.

Alegaram, à oportunidade, que muito embora tenham quitado o preço do lote adquirido das ex adversas, não receberam alguns itens previstos no contrato, tais como: pista para caminhada, lago privativo, quiosque e deck para pesca. Afirmam que, parte do terreno, onde seriam construídos tais componentes, é área de preservação permanente, pertencente ao município de Hortolândia, de modo que o loteamento não pode ocupá-la de forma irregular. Portanto, pretenderam a condenação das rés ao pagamento de R\$ 32.500,00, valor correspondente a quarenta salários-mínimos vigentes à época, como forma de indenização pela desvalorização da res.

Regularmente processado e contestado o feito, o Juízo competente o extinguiu sem resolução meritória ao reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para a apreciação da matéria, na medida em que haveria de “se apurar se a ausência das áreas comuns propiciou a depreciação do imóvel, conforme alegado pelos requerentes. O valor de eventual depreciação só poderá ser apurado através de perícia realizada no local, através de profissionais habilitados, não se admitindo pedido de indenização por mera estimativa” (fls. 163/164).

Assim, ante a complexidade da causa, determinou-se a extinção do feito nos termos do art. 3º, caput e art. 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto o recurso inominado perante a 1ª Turma Cível, Criminal e Fazendária do Colégio Recursal da Comarca de Americana, este fora denegado, dando azo à impetração do presente mandado de segurança.

O cerne meritório, destarte, guarda relação com a necessidade de realização de prova pericial de modo a tornar a causa complexa - o que, a princípio, afastaria a incidência do rito sumaríssimo dos Juizados.

Como é sabido, tanto o CPC/73 quanto o CPC/2015 adotam o sistema do livre convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Cabe ao julgador, portanto, avaliar a necessidade ou inutilidade da adoção dos meios de prova necessários para chegar à verdade dos fatos, o que se encontra dentro de suas esfera de discricionariedade.

In casu, tanto a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Hortolândia, como a 1ª Turma Cível, Criminal e Fazendária do Colégio Recursal da Comarca de Americana, compreenderam pela necessidade de realização da prova pericial para a exata aferição dos danos causados ante a ausência de entrega de todos os itens prometidos pela publicidade do empreendimento.

Tal medida, consigne-se, é razoável e proporcional, uma que a preocupação dos I. Magistrados que apreciaram a controvérsia em avaliarem a real extensão dos danos é salutar, evitando a ocorrência de enriquecimento indevido por parte dos impetrantes.

A complexidade corretamente atribuída ao exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos fatos controvertidos, notadamente no que tange à necessidade de dilação probatória com realização de prova pericial não se adequa ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.099/95.

Por essa razão, ausente o direito líquido e certo, não há de se acolher o presente mandamus. (e-STJ, fls. 250-252)

Nessa senda, do excerto acima transcrito, infere-se que a Corte estadual entendeu pela ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, em razão de que, na causa subjacente, ambos os Juízes do Juizado Especial Cível de Americana e de Hortolândia, ante o livre convencimento motivado, declinaram de suas competências, pois "**compreenderam pela necessidade de realização da prova pericial para a exata aferição dos danos causados ante a ausência de entrega de todos os itens prometidos pela publicidade do empreendimento**".

Assim, diante da "**complexidade corretamente atribuída ao exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos fatos controvertidos, notadamente no que tange à necessidade de dilação probatória com realização de prova pericial**", o Tribunal de origem reconheceu que a lide posta, na espécie, "**não se adequa ao rito dos Juizados Especiais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cíveis, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.099/95".

Nesse cenário, frente às especificidades do caso em exame, ambos os juízes processantes, os quais estiveram de posse do caderno processual completo, com todos os argumentos da parte autora e da parte ré, de seus pedidos, tantos os finais quanto os de produção de prova, entenderam por declinarem de suas competências absolutas em razão da complexidade da causa e da necessidade de dilação probatória, em total prestígio ao contraditório pleno e à ampla defesa, no respeito ao direito das partes, em evidência de um processo civil que não prestigia a celeridade do rito a qualquer custo, mas, sim, proporciona às partes um ambiente de ampla busca da defesa e da prova de suas alegações.

Não obstante o entendimento jurisprudencial de que "*a necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais*", na hipótese, dado o reconhecimento das necessidades de realização de prova pericial complexa e de maior dilação probatória para se constatar o alegado pelos autores e pelos réus, quanto à aduzida propaganda enganosa e à depreciação do imóvel pela ausência de entrega de itens propagados na ocasião da venda do empreendimento, evidencia-se a causa dotada de complexidade a recomendar o deslocamento do feito para o Juízo ordinário, frente à incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Ainda, tendo em conta, (i) o reconhecimento dos magistrados singulares de que a causa, em específico, é mais complexa e necessita de maior dilação probatória; (ii) a confirmação dessas duas excepcionalidades à competência prevista na Lei 9.099/90, pelo Tribunal de origem; (iii) a ausência de apresentação de prova pré-constituída pelo autor da impetração no sentido de derruir tal assertiva; e (iv) a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, entende-se que, de fato, não se encontra evidenciada a presença do direito líquido e certo da parte impetrante, assim, o acórdão estadual atacado por recurso ordinário deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0125854-6

AgInt no
RMS 57.649 / SP

Número Origem: 22145006320178260000

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ROBERTO DA ROCHA
RECORRENTE	: GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
RECORRIDO	: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
	LUIZ YOSHI KOTI - SP328875

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877B
	LUIZ YOSHI KOTI - SP328875
AGRAVADO	: MARCOS ROBERTO DA ROCHA
AGRAVADO	: GISLENE DOS SANTOS SANTANA ROCHA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.